



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 121 • Número 154 • São Paulo, terça-feira, 16 de agosto de 2011

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 57.233, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.300.000,00 (Dois milhões, trezentos mil reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Emanuel Fernandes

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de agosto de 2011.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
12000 SECRETARIA DA CULTURA			
12001 SECRETARIA DA CULTURA			
4.4.40.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		2.300.000,00
TOTAL	1		2.300.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
13.391.1215.5738 PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL PAULIS			2.300.000,00
TOTAL	1	4	2.300.000,00

TABELA 2 REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/UN. ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
12000 SECRETARIA DA CULTURA			
12001 SECRETARIA DA CULTURA			
4.4.40.51 OBRAS E INSTALAÇÕES	1		2.300.000,00
TOTAL	1		2.300.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA		VALORES EM REAIS	
13.391.1214.2026 CRIAÇÃO, EXPANSÃO E READEQUAÇÃO DE MUS			2.300.000,00
TOTAL	1	4	2.300.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
14309 8º 1º 2	2.300.000,00	2.300.000,00	0,00
TOTAL GERAL	2.300.000,00	2.300.000,00	0,00

DECRETO Nº 57.234, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Institui, no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP, regulamenta os incisos I e III do artigo 5º da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991, que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de aperfeiçoar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil para integrar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, de modo a infundir-lhe maior transparência, como supedâneo da legitimidade dos respectivos membros,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP.

Parágrafo único - O CEDHESP será organizado e administrado, em meio eletrônico, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - Para inscrição no Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP, as entidades deverão apresentar o ato constitutivo ou o estatuto atualizado, devidamente registrado, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

§ 1º - O cadastramento é voluntário e exclusivo das entidades:

1. com sede e atuação no Estado de São Paulo;
2. que tenham a defesa dos direitos humanos como fim institucional.

§ 2º - As entidades cadastradas receberão documento eletrônico comprovando o cadastramento.

§ 3º - As informações constantes no CEDHESP serão públicas e deverão ser mantidas atualizadas.

Artigo 3º - As entidades de defesa dos direitos humanos cadastradas, que tenham sede e atuação no Estado de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos, deverão ser convidadas a indicar representantes da sociedade civil para integrar, como membros efetivos, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 4º - As indicações referidas no artigo 3º deste decreto serão dirigidas ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, que as encaminhará ao Governador do Estado para a finalidade prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 5º - Caberá ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania a indicação do representante do Poder Executivo no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, a que alude o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 6º - O Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até a implantação do Cadastro das Entidades de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo - CEDHESP, as entidades poderão formular a indicação de representantes da sociedade civil para integrar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE diretamente ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - A indicação de que trata o artigo 1º destas Disposições Transitórias somente produzirá efeitos se cumpridos, no que couber, os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 2011

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 57.235, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta o artigo 3º da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, que cria, na Secretaria da Segurança Pública, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que as relevantes atribuições do Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo exigem escolha criteriosa e transparente;

Considerando que o Ouvidor da Polícia é nomeado entre os integrantes de lista triplíce elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE;

Considerando que os membros do CONDEPE são representativos de vários segmentos, preponderando os da sociedade civil; e

Considerando que os indicados para o cargo de Ouvidor da Polícia devem refletir o máximo consenso entre os segmentos representados no CONDEPE,

Decreta:

Artigo 1º - O Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo será nomeado pelo Governador entre os integrantes de lista triplíce elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE,

observadas as disposições da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, e as normas deste decreto.

Artigo 2º - Poderão se candidatar ao cargo de Ouvidor da Polícia criado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, todos os interessados que preencherem os requisitos exigidos para seu provimento.

Artigo 3º - São requisitos para provimento do cargo de Ouvidor da Polícia:

I - os previstos nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997:

a) § 3º do artigo 3º, inclusive quanto a qualquer vínculo com o Corpo de Bombeiros;

b) artigo 7º, inciso I;

II - os que lhe são fixados no Anexo IV a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

III - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou português amparado pela reciprocidade de direitos consignada na legislação específica;

IV - estar quite com as obrigações:

a) eleitorais;

b) militares, se candidato do sexo masculino;

V - ser moralmente idôneo e possuir reputação ilibada;

VI - não ser membro do CONDEPE, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VII - ter apresentado, no prazo estabelecido pelo CONDEPE, requerimento de inscrição para o processo de escolha previsto no artigo 4º deste decreto, instruído com currículo onde seja demonstrado o atendimento dos requisitos de que trata este artigo.

Parágrafo único - O membro do CONDEPE que pretender se candidatar ao cargo de Ouvidor da Polícia deverá se afastar no mínimo 90 (noventa) dias antes da sessão de escolha dos integrantes da lista triplíce.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE estabelecer as regras do processo de escolha dos candidatos que integrarão a lista triplíce para nomeação do Ouvidor da Polícia, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º - O CONDEPE fará publicar, previamente à sessão de escolha, a relação de todos os candidatos regularmente inscritos para o respectivo processo.

§ 2º - Da relação a que alude o § 1º caberá recurso, no prazo e nas condições a serem estabelecidos pelo CONDEPE.

§ 3º - Julgados pelo CONDEPE os eventuais recursos, será elaborada a relação definitiva dos inscritos que participarão do processo de escolha dos integrantes da lista triplíce, vedada a inclusão de qualquer outro nome.

§ 4º - Todos os membros do CONDEPE deverão ser intimados da data e hora em que será realizada a sessão para escolha dos integrantes da lista triplíce.

§ 5º - O voto, direito dos membros efetivos do CONDEPE, será igualitário e unipessoal.

Artigo 5º - A lista triplíce elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE será dirigida ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, que providenciará, verificada a regularidade do processo de escolha, o encaminhamento ao Governador do Estado, para a finalidade prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único - Caso constatada irregularidade capaz de comprometer o processo, a lista deverá ser restituída ao CONDEPE, mediante decisão fundamentada.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - No caso de mediação, entre a data da publicação deste decreto e a da sessão de escolha dos candidatos que integrarão a lista triplíce para nomeação do Ouvidor da Polícia, prazo inferior a 90 (noventa) dias, os atuais membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, se candidatos, ficarão impedidos de participar da referida escolha.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de agosto de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de agosto de 2011.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução de 15-8-2011

Designando, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução CC-34-2011, os a seguir indicados para comporem o Grupo de Trabalho incumbido de desenvolver estudos e apresentar propostas visando o aperfeiçoamento da sistemática e a reformulação da legislação relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Adicional de Local de Exercício - ALE, aos servidores públicos civis e militares:

Maria Emília Pacheco, RG 7.362.679, como representante da Casa Civil e que exercerá a coordenação dos trabalhos; Ivani Maria Bassotti, RG 7.871.225, como representante da Secretaria de Gestão Pública; Conceição Aparecida Fileti Fraga, RG 11.760.945-6, como representante da Secretaria da Fazenda; José Roberto de Moraes, RG 469.010-7, como representante da São Paulo Previdência - SPPREV; Yoshio Itagaki, RG 2.676.350-3, como representante da Secretaria da Segurança Pública; Luciana Rita Laurenza Saldanha Gasparini, RG 18.288.076-X, como representante da Procuradoria Geral do Estado.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

Comunicado

Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/68, alterado pelo 50.857/68.

Os órgãos da administração, interessados, deverão endereçar as requisições em duas vias, no prazo de 30 dias, ao Centro de Material Excedente, na Rua Ministro Godói, nº 180 - Perdizes - CEP. 05015-000 - São Paulo, instruídas com os seguintes elementos:

data da publicação no D.O e n.º do processo; todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto nº 50.179/68.

O material requisitado deverá ser vistoriado. Processo FUSSESP nº 87.107/2011 - Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - 47º BPMI - Campinas Rua João Cardoso, s/nº - Campinas - S.P Material em bom estado de conservação

Quant.	Especificação do Material	Patrimônio
01	Tanque para armazenamento de combustível	204025596-J

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 15-8-2011

Alterando o contido no Termo de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação: MUNICÍPIO DE DRACENA - Processo GG 75.490-2009

CLÁUSULA PRIMEIRA A Cláusula Terceira do Convênio CMil-11-630-09, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos O valor do presente convênio é de R\$ 230.668,41, sendo R\$ 209.970,96, que onerarão o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, R\$ 1.002,17 da aplicação financeira e R\$19.695,28, relativos à contrapartida Municipal."

CLÁUSULA SEGUNDA Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

Energia

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete, de 15-8-2011

Ratificando, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores, o ato de inexigibilidade de licitação da Diretora do Departamento de Administração, para atender a despesa de prestação de serviços técnicos profissionais especializados para elaboração de parecer técnico, visando atendimento ao Ofício GPG-Cont-1546/2011, com o Professor José Goldemberg. (Processo SEE nº 067/2011 - Parecer CJ/SEE nº 26/2011)